



Ao Juízo da 3.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos nº 0017464-33.2021.8.16.0017

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial requerido por Grupo Hospital do Câncer de Maringá, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar, em primeiro lugar, ciência a respeito da r. Decisão saneadora de ev. 1451 e, oportunamente, manifestar-se acerca de possíveis ilegalidades remanescentes do conteúdo do PRJ substitutivo deliberado em AGC.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES EM CONTINUAÇÃO DO DIA 01/12/2022

Aos 01/12/2022 foi dado continuidade à assembleia-geral de credores do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, instalada aos 05/07/2022.

Na oportunidade, foi posto em deliberação o PRJ modificado, acostado aos autos no dia 29/11/2022, conforme ev. 1214.2, sendo que os representantes das Devedoras abordaram as principais alterações, fazendo a leitura da cláusula IV, destinada a créditos trabalhistas; VI, destinada a créditos quirografários; VII destinada a créditos de micro e pequenos empresários; e VIII, destinada a credores fornecedores de insumos, matérias primas essenciais e *funding*.

Frise-se que os questionamentos e ponderações realizadas entre credores e devedoras durante o conclave, foram todos destacados na ata acostada ao ev. 1215, razão pela qual pede-se vênha para não os replicar, a fim de evitar tautologia desnecessária.

Após ter sido posto em deliberação, o PRJ restou aprovado em todas as classes, cujo cenário deliberativo ficou assim organizado:





CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS: Aprovação, com 12 votos favoráveis, dos 12 credores presentes, o que corresponde a aprovação de 100% dos credores presentes;

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Aprovação, com 38 votos favoráveis, representando 92,68% dos presentes, correspondente a R\$3.073.476,14, o que corresponde a aprovação de 82,28% da totalidade dos créditos presentes nesta classe;

CLASSE IV – CREDORES ME/EPP: Aprovação, com 55 votos favoráveis, representando 96,49% dos presentes, correspondente a R\$ 381.038,24, o que corresponde a aprovação de 32,41% da totalidade dos créditos presentes nesta classe.

Ao final da deliberação, os credores (i) Uniprime Norte do Paraná, (ii) Instituto Maringá de Imagem S/S, (iii) Banco Daycoval S/A, (iv) Maringá Medicina Nuclear LTDA e (v) Banco Bradesco S/A apresentaram justificativas e ressalvas quanto a alguns termos do PRJ, o que será detalhado no item 2.2 subsequente.

Sendo este o brevíssimo resumo do que se constatou durante a assembleia-geral de credores.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

2.1 Considerações preliminares

Inicialmente, ao ev. 322, as Devedoras apresentaram tempestivo PRJ, o qual foi objeto de análise da Administração Judicial, ocasião em que foram apontados alguns conteúdos controversos, cf. ev. 380. Na sequência, após intimadas, as Devedoras apresentaram modificativo ao PRJ, nos termos do documento acostado ao ev. 561, o qual também foi objeto de nossa análise, com parecer lançado ao ev. 711.

Relembre-se que quando da apresentação do citados pareceres, foram destacados





alguns cenários de possíveis ilegalidades, como *i.* Pontos de incerteza previsto no PRJ apresentado pelas Devedoras; *ii.* A não observância do art. 54, da Lei 11.101/2005; *iii.* A indevida previsão de inserção de novos créditos sem o devido processo legal; *iv.* A ilegalidade da previsão de encerramento da recuperação judicial com a decisão concessiva; e *v.* Outros pontos de atenção (a previsão sobre a suspensão das ações contra codevedores e o evento de descumprimento), sendo que grande parte teria sido suprida por ocasião da retificação acostada ao ev. 561, à exceção da **cláusula 10.4**, que previa o encerramento do feito contemporaneamente à decisão concessiva, conteúdo este declarado **nulo** por ocasião da r. decisão de ev. 803.

Ato contínuo, às vésperas da continuidade da AGC designada para o dia 01.12.2022, ao ev. 1214, foi apresentado PRJ substitutivo que, embora carresse muita informação similar ao PRJ substituído e modificado, apresentou novas condições de pagamento e reinseriu a cláusula objeto de controle de legalidade.

Em vista disso, demonstra-se, a seguir, as novas condições de pagamento previstas, bem como conteúdo confrontante com a Lei.

2.2 Das ressalvas realizadas pelos Credores durante o conclave

Como já adiantado, durante o conclave, alguns credores ressalvaram cláusulas constantes do PRJ, conforme se descreve na sequência e que serão apreciadas no decorrer da presente manifestação.

O credor **UNIPRIME NORTE DO PARANÁ**, embora tenha votado favoravelmente ao PRJ, ressalvou expressamente a sua não concordância quanto à cláusula 9.2, do PRJ acostado ao ev. 1214.2, que diz respeito à novação e suspensão das execuções em face dos sócios/terceiros garantidores, nos seguintes termos:

“A credora Uniprime (CNPJ 02.398.976/0001-90) concorda com o Plano de Recuperação, mas registra a RESSALVA de que não concorda com a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação de mov. 1214.2, discordando expressamente da novação dos contratos ou garantias fornecidas por sócios/terceiros garantidores, e da suspensão das execuções e cobranças de qualquer tipo em





face dos sócios/terceiros garantidores.”

O credor **INSTITUTO MARINGÁ DE IMAGEM S/S** votou contrariamente aos termos do PRJ, sob a justificativa de que a cláusula que se refere ao credor fornecedor é subjetiva:

“Subjetividade da cláusula de credor fornecedor, no qual poderá ser eliminado o deságio ou não e prazo de até 12 anos para pagamento, pelo fato da obrigatoriedade de adesão ao plano, o que se entende como uma possível Inulidade, conforme entendimento recente do Tribunal de Justiça do Paraná, e pela onerosidade excessiva do deságio aos credores”.

O credor **BANCO DAYCOVAL S/A** que rejeitou o PRJ, apresentou a seguinte justificativa demonstrando sua insurgência quanto à previsão de novação em face dos garantidores:

“O Banco Daycoval vota contra o plano/modificativo, ressaltando que não concorda com qualquer cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.”

O credor **MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR LTDA**, que votou pela rejeição do PRJ, apresentou ressalva registrando seu descontentamento quanto à previsão de supressão das garantias fidejussórias (cláusulas 9.2 e 9.13 e eventuais outras no mesmo sentido).

Por fim, o **BANCO BRADESCO S/A**, que se absteve na votação, ressaltou em ata que possui crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, no seguinte sentido:

“O Banco Bradesco S/A se absteve na votação do plano de recuperação judicial, em razão da natureza não sujeita de seu crédito, sendo que aguarda decisão final na Impugnação de Créditos em curso (0006840-85.2022.8.16.0017), para exclusão da recuperação judicial.”

Essas foram as ressalvas realizadas durante a AGC que resultou na aprovação do PRJ.

2.3 Das disposições financeiras previstas no PRJ substitutivo





i. Capítulo IV - Reestruturação dos Créditos Trabalhistas

Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor¹, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

Característica do Crédito Trabalhista	Atualização	Parcela	Data pagamento
Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 meses antes da data do pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos.²	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, desde a data do pedido de RJ (01/09/2021) até Data de Início do Cumprimento do Plano.	-	Parcela única em até 30 (trinta) dias, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
Créditos Trabalhistas Incontroversos.	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até a Data de Início do Cumprimento do Plano.	Pagamento em 12 parcelas iguais e sucessivas.	25º dia útil, contado a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
Créditos Trabalhistas Controvertidos.	Na forma estabelecida aos Créditos Trabalhistas Incontroversos.	Na forma estabelecida aos Créditos Trabalhistas Incontroversos.	Terão início somente após a habilitação de crédito por incidente aos autos de Recuperação Judicial, quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo.

¹ Como já mencionado no relatório de ev. 380, a limitação quantitativa do Crédito Trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário, em referência ao disposto no art. 83, I da LREF, que trata sobre falência, já foi objeto de apreciação do STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o REsp 1649774/SP, REsp 1924178/SP e o recente REsp 1812143/MT.

² Condição que atende ao disposto no art. 54, §1º, da LREF.





ii. Capítulo VI - Reestruturação dos Créditos Quirografários

O **Capítulo VI**, fl. 17, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Quirografários**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

a) **Item 6.2.1**, fl. 17, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **até** R\$3.000,00 (três mil reais), serão pagos sem deságio/desconto, em 01 (uma) única parcela, acrescido de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR, cf. item 6.2.4³, fl. 18, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente à decisão que eventualmente homologue do PRJ, cf. tabela abaixo:

Característica do Crédito Quirografário	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial

b) **Item 6.2.2**, fls. 17-18, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **acima** de R\$3.000,00 (três mil reais), serão pagos de forma fracionada: *i.* Os créditos até R\$3.000,00 serão pagos na forma do quadro acima; *ii.* O saldo remanescente sofrerá deságio de 85%, o qual será acrescido de juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR, com carência de 36 meses a contar da homologação do PRJ, 204 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo pagamento iniciará no 25º dia do mês subsequente ao término da carência, cf. tabela ilustrada abaixo:

³ O Item 6.2.4 faz alusão expressa à remuneração incidir sobre o saldo após o deságio que trata o Item 6.2.2, no entanto, como o Item 6.2.1 faz referência aos índices de correção lá estipulados, passa a impressão de que os juros de 1% a.a. e a correção pela TR são igualmente aplicáveis, o que pode gerar dúvida.





Característica do Crédito	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Entrada de R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial
Saldo remanescente aos R\$3.000,00	85%	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	Pagamento em 204 parcelas mensais, iguais e sucessivas	36 meses de carência a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

iii. Capítulo VII - Reestruturação dos Créditos de ME/EPP

O **Capítulo VII**, fls. 19, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

c) **Item 7.2.1**, fls. 19, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **até R\$3.000,00** (três mil reais), serão pagos sem deságio/desconto, em 01 (uma) única parcela, acrescido de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, cf. tabela abaixo:





Característica					
do Crédito	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
ME/EPP					
até R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial

4

d) Item 7.2.2, fls. 19-20, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **acima** de R\$3.000,00 (três mil reais), serão pagos de forma fracionada: *i.* Os créditos até R\$3.000,00 serão pagos na forma do quadro acima; *ii.* O saldo remanescente sofrerá deságio de 85%, o qual será acrescido de juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR, com carência de 36 meses a contar da homologação do PRJ, 144 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo pagamento iniciará no 25º dia do mês subsequente ao término da carência, cf. tabela ilustrada abaixo:

Característica					
do Crédito	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
ME/EPP					
Entrada de R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da decisão homologatória do PRJ
Saldo remanescente aos R\$3.000,00	85%	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela	Pagamento em 144 parcelas mensais, iguais e sucessivas	36 meses de carência a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

⁴ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





		TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral			
--	--	---	--	--	--

iv. Capítulo VIII – Credor colaborador

O Item 8.4.1, fl. 21, apresenta os requisitos para enquadramento na condição:

- (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, e apoiar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso;
- (c) pactuarem ou tiverem pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, o aditamento de quaisquer, ou seja, no mínimo um, de seus créditos que possuam garantias prestadas por terceiros.

O Item 8.4.3.1, fl. 22, trata a respeito das condições diferenciadas de pagamento dos **Credores Colaboradores**, abaixo indicadas, que estão atreladas à concessão, na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para R\$1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos da RJ.

- a) Eliminação de até 100% de deságio;
- b) Prazo de Pagamento de até 12 (doze) anos;
- c) Sem carência (limitado às necessidades operacionais das Devedoras e conforme acordado com cada credor).

Tratando-se de **Credor Não Sujeito Aderente**, cf. Item 8.5, fl. 22, está previsto a celebração de Termo de Adesão, contendo a seguinte proposta de pagamento:

- a) Deságio de 60%;
- b) Prazo para pagamento em 168 (cento e sessenta e oito) meses;





c) 24 meses de carência.

Característica do Crédito	Deságio	Atualização	Prazo para Pagamento	Carência	Data pagamento
Credor colaborador	Sem deságio	-	144 meses (12 anos)	Sem carência	-
Credor não sujeito aderente	60%	-	168 meses (14 anos)	24 meses	-

2.4 Das cláusulas com conteúdos sensíveis e possivelmente confrontantes com a Lei ou com a Jurisprudência

O modificativo apresentado, em grande parte, manteve muito daquilo que havia sido veiculado no plano substituído e modificado – objeto de análise da administração judicial, conforme pareceres de ev. 380 e 711 – como a manutenção do prazo de 10 dias para comunicação das contas dos credores, cf. cláusula 10.5; manutenção da previsão de compensação dos créditos da mesma natureza, desde que respeitados as condições de pagamento estabelecidos no PRJ, cf. cláusulas 3.1.7 e 9.9; manutenção da previsão de leilão reverso a ser realizado mediante Edital, com a livre adesão de todos os credores, cf. cláusula 8.6, das quais não se notou conteúdo ilegal que repercutisse em eventual nulidade.

O PRJ também dispõe de algumas cláusulas que veiculam conteúdos sensíveis, por estenderem, de certa forma, os efeitos da recuperação judicial aos devedores solidários,





que é o caso da 9.2⁵, 9.10⁶ e 9.13⁷. Aqui vale mencionar que as Devedoras incluem no rol, nominalmente, os devedores solidários, coobrigados e sócios sendo que estes, ao nosso ver, apenas se enquadram nesta condição quando, de certa forma, responderem enquanto devedores solidários, como no caso de eventual responsabilização nas demandas trabalhistas.

⁵ Cláusula 9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, uma vez que os respectivos credores anuam sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, que tenham anuído sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

⁶ Cláusula 9.10. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

⁷ 9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.





Pois bem. Certo é que as Devedoras se atentaram ao entendimento consolidado pelo e. STJ⁸, segundo o qual as garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, como bem consta na cláusula 9.2.

Sendo assim, a cláusula que estende a novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o PRJ sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, cujas ressalvas foram detalhadas no item 2.2, antecedente.

Dessa forma, por exemplo, para os credores que se enquadrarem dentre as condições acima elencadas, possibilita-se o exercício dos seus direitos contra terceiros coobrigados, conforme repetitivo 1.333.349/SP, os quais permanecem obrigados pelo valor original e não o novado pelo PRJ⁹, podendo, inclusive, ser protestados¹⁰ e demandados judicialmente.

Até aqui, então, verifica-se que não há ilegalidade ou conteúdo confrontante propriamente, há apenas a necessidade de se atribuir uma interpretação integrativa das cláusulas, à luz do entendimento jurisprudencial pacífico, para que não subsistam dúvidas no tocante à extensão da responsabilidade aos devedores solidários e coobrigados.

⁸ REsp nº 1.794.209.

⁹ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO POR PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PESSOAS NATURAIS COBRIGADAS, DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. Pagamento, pela recuperanda, do crédito exequendo segundo as diretrizes do plano de recuperação judicial homologado. Sentença de extinção da execução, por pagamento de dívida que é única dos executados. Inconformismo da exequente, ao fundamento que a dívida, em que pese derivada de um só título, encampa obrigações distintas, a da recuperanda adimplida segundo os termos do plano de recuperação judicial, a dos coobrigados pelos encargos moratórios e deságio com o qual o não anuiu na recuperação judicial. Art. 49. § 1º, da Lei n. 11.101/05, pelo qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Precedente do Col. STJ no mesmo sentido, acrescentando que o art. 275 do Código Civil preconiza que o pagamento parcial por um dos devedores não exige os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação não cumprida, cabendo ao credor acionar qualquer dos devedores. Recurso provido, a fim de que a execução prossiga pelo saldo em face dos coobrigados. (TJSP; Apelação Cível 0187094-05.2011.8.26.0100; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2022; Data de Registro: 26/11/2022) (G.N).

¹⁰ REsp nº 1.630.932.





No entanto, o item VII da cláusula 9.13 merece especial atenção. Isto porque estabelece a impossibilidade de inscrever as Devedoras e garantidores junto a órgãos de proteção ao crédito "*inclusive em relação aos créditos não sujeitos*". Referida disposição destoa – e muito – daquilo que a LREF prevê quanto aos créditos desta natureza.

Diz-se isto, pois, o art. 49, §3º, ao prever a existência de créditos alheios ao feito recuperacional, afasta deles qualquer efeito advindo da recuperação judicial, de modo que tais créditos subsistem independentemente do trâmite do referido processo, razão pela qual não é possível obstar o credor, que se enquadre nessa condição, de exercer seus direitos na busca da satisfação do crédito. Por isso, entendemos que o item VII da Cláusula 9.13 deve ser submetido ao controle de legalidade e, a partir disso, declarado nulo.

Por fim, embora este d. Juízo já tenha exercido controle de legalidade ao ev. 803 quanto ao conteúdo previsto na cláusula 10.4, a respeito do encerramento da recuperação judicial concomitantemente à homologação do PRJ, suprimindo o conteúdo normativo do art. 61, da LREF, no que toca à fiscalização do cumprimento do PRJ, referida disposição está mantida no PRJ substitutivo, no entanto, deve permanecer sem aplicabilidade, dada sua nulidade.

Essas são, portanto, as disposições que merecem atenção, dado seu conteúdo sensível e conflitante com a Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, acerca do conteúdo previsto no PRJ, sem adentrar nos aspectos econômicos, matéria esta de competência dos credores, entendemos que o Item VII da Cláusula 9.13 veicula conteúdo confrontante com a LREF, ao obstar credores não sujeitos de inscreverem as Devedoras e Garantidores nos órgãos de restrição ao crédito, assim como a cláusula 10.4, que já foi objeto de controle de legalidade, foi indevidamente reinserta no PRJ substitutivo, a qual não poderá produzir efeitos.

Assim, após o retorno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com os esclarecimentos a respeito do acordo extrajudicial em curso, com fins de obtenção de





certidão positiva com efeito de negativa, em sendo o caso de se proceder-se com a análise acerca do PRJ deliberado e, caso Vossa Excelência comungue do mesmo entendimento, requer-se o devido enfrentamento das cláusulas ora apontadas para fins de controle judicial de legalidade.

No mais, permanecemos à inteira disposição deste d. Juízo e dos demais interessados.

Maringá/PR, 20 de junho de 2023

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

